



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 0000792-81.2014.815.1161**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Santana dos Garrotes

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTE:** Município de Nova Olinda (Adv. Carlos Cícero de Sousa OAB/PB 19.896)

**AGRAVADO:** Lúcia Antônia da Silva (Adv. Silvana Paulino de Souza Faustino – OAB/PB 14.946)

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CÁLCULO REALIZADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGANTE, ORA RECORRENTE. INSURGÊNCIA INAPTA PARA TRAZER-LHE BENEFÍCIO. *DECISUM* MANTIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

- Indiscutível a falta de interesse recursal do município, na medida em que o provimento jurisdicional que ora reclama apenas cuidou de homologar os cálculos apresentados pelo órgão técnico, com os quais o recorrente concordou expressamente, julgando prejudicada a análise dos embargos à execução.

- Entendo que, a partir do momento que ambas as partes concordam com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, não existe mais controvérsia a ser dirimida, ou seja, o direito de recorrer preclui na medida da sua anuência.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 70.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão de minha

relatoria, a qual, monocraticamente, não conheci da apelação cível, por não existir interesse recursal.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que a decisão objurgada merece reforma, ao argumento, em síntese, de que quantia exorbitante está prestes a ser executada indevidamente dos cofres da Prefeitura Municipal.

Alega que a incorporação de reajustamento do percentual de correção utilizado pelo exequente, não foi dada pelo julgado, porquanto, patente a iliquidez do pedido de execução devendo o setor contábil do juízo refazer os cálculos apresentados peça parte.

Ao final, pugna pela retratação da decisão e, caso contrário, provimento do presente recurso por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através do presente recurso, o agravante pleiteia a reforma da decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, não conheceu da apelação, monocraticamente, com base no art. 932, III, do CPC, em razão da falta de interesse recursal, já que a própria edilidade concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 37/38).

À luz de tal entendimento, é oportuno e pertinente, proceder à transcrição de excerto da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, a qual, por si só, se mostra bastante à desconstituição das razões trazidas à baila no recurso, nos termos do que fazem prova os excertos do julgado agravado, *in verbis*:

**“Em que pese o esforço do recorrente, creio que o recurso não merece acolhida, diante da falta de interesse recursal, já que a própria edilidade concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.**

**Registre-se que a contadoria judicial apontou um débito de R\$ 23.704,77 (vinte e três mil setecentos e quatro reais e setenta e sete centavos). Neste particular, inclusive, há manifestação expressa da edilidade concordando com o valor apontado pela contadoria judicial (fl. 37).**

Neste contexto, indiscutível a falta de interesse recursal do município, na medida em que o provimento jurisdicional que ora reclama apenas cuidou de homologar os cálculos apresentados pelo órgão técnico, com os quais o recorrente concordou expressamente, julgando prejudicada a análise dos embargos à execução.

Como bem afirmou a Desembargadora Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti, no julgamento do processo nº 20069492720148150000, *“restando incontroverso nos autos o valor correto a ser executado, ante a concordância do embargante com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, resta prejudicada a análise do pedido.”*

No caso, a concordância do recorrente corresponde ao reconhecimento dos cálculos apresentados pela contadoria, não sendo mais necessária a análise dos supostos excessos apresentados nos embargos à execução. Assim, não há interesse recursal do embargante em impugnar a sentença, na medida em que não há prejuízo a ser revertido com o recurso, configurando a ausência de interesse recursal, requisito de admissibilidade da apelação.

Neste contexto, ao pugnar o apelante pelo acolhimento do presente recurso, não demonstrou suficientemente qual a utilidade/necessidade do provimento, mormente quando se evidencia que o acolhimento do recurso em manejo em nada poderá lhe ser favorável, considerando-se que, nas condições postas, já conseguira o provimento jurisdicional que reputou acertado.

Acerca do tema, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, com a precisão e a habilidade que lhes são peculiares, destacam que o interesse em recorrer *“consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo”*<sup>1</sup>.

Nesse referido diapasão, mister delinear que o interesse

---

1

recursal é, como se sabe, pressuposto indeclinável ao conhecimento de qualquer insurgência, com a sua ausência acarretando-lhe o não conhecimento, nos termos, inclusive, do mais abalizado entendimento da processualista Teresa Arruda Alvim Wambier, *infra*:

“De acordo com Barbosa Moreira, que assevera repousar a noção de interesse no binômio necessidade-utilidade.

No que diz respeito especificamente ao interesse em recorrer, a perspectiva de que da reforma da decisão, obtida através do recurso, advenha um outro pronunciamento, que seja vantajoso (útil), do ponto de vista prático, à parte recorrente, é um dos aspectos que caracteriza seu interesse em recorrer e supõe, de certa forma, a noção de prejuízo, gravame ou sucumbência. O outro aspecto consiste na necessidade de que a parte lance mão do meio recursal para alcançar tal desiderato”<sup>2</sup>.

Corroborando tal entendimento, a Jurisprudência pátria:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 128, 460 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. INTERESSE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. POSIÇÃO MINORITÁRIA QUE, ACASO PREVALENTE, NENHUM BENEFÍCIO TRARIA AOS RECORRENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) 2. Da interposição do recurso porventura cabível há de resultar ao recorrente situação mais favorável que a defluente do ato impugnado. É óbvio que alguém recorra para obter uma vantagem. O recurso deve servir para alguma coisa. Por tal motivo, a noção de proveito do recurso expressa corretamente o requisito da utilidade que compõe o interesse, superando as dificuldades existentes na fórmula mais vulgar de sucumbência (prejuízo ou gravame)<sup>3</sup>.

APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - INEXISTENTE GRAVAME NA DECISÃO RECORRIDA - INAPTIDÃO DO RECURSO PARA GERAR SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA. Carece de interesse recursal o recorrente que impugna sentença que não tenha imposto efetivamente qualquer gravame à parte, por completa inaptidão do recurso

---

<sup>2</sup> In Os agravos no CPC brasileiro, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 153

<sup>3</sup> STJ, RESP 742264 RS, DJ 26/11/2007, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa

para gerar situação jurídica mais benéfica ao recorrente. (TJMG - AC 10024102481785001 MG – Rel. Des. Pedro Bernardes – 9ª C. Cível – j. 10/09/2013 – DJE 16/09/2013)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE GRAVAME. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.** O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a decisão atacada. Se ela não fere, de qualquer modo, o direito de ação da recorrente, nem atribui nenhum efeito prático ao que visava, pois apenas facultou à agravada o exercício de ato processual previsto no ordenamento jurídico, torna-se evidente a carência do interesse de recorrer<sup>4</sup>.

Por outro lado, entendo que, a partir do momento que ambas as partes concordam com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, não existe mais controvérsia a ser dirimida, ou seja, o direito de recorrer preclui na medida da sua anuência.

Em razão de tais considerações, com arrimo no normativo inscrito no art. 932, III, do CPC, considerando inexistir interesse recursal, não conheço do recurso.”

Sendo assim, entendo que, a partir do momento que ambas as partes concordam com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, não existe mais controvérsia a ser dirimida, ou seja, o direito de recorrer preclui na medida da sua anuência, não havendo mais interesse de se discutir os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos, em razão do que **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

## DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca

---

<sup>4</sup> TJSC, AI n. 96.004092-7, de Sombrio, rel. Des. Francisco Borges

Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de julho de 2018.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

